

VOTO
PROCESSO: 00065.012004/2013-17
INTERESSADO: EMAR TAXI AEREO LTDA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de decurso de prazo para defesa prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.012004/2013-17	650.395.150	30/07/2012	1284/2013	21/01/2013	28/01/2013	11/09/2013	25/08/2015	02/10/2015	R\$ 17.500,00	13/10/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 e item 1, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **EMAR TAXI AEREO LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária no aeroporto de Macaé/RJ, realizada no período de 30/07/2012 a 01/08/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 044E/SIA-GFIS/2012, de 01/08/2012, constatou-se que a empresa aérea EMAR Táxi Aéreo deixa de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização acostou cópia de página do RIA n. 044E/SIA-GFIS/2012, de 01/08/2012 (fl. 02), em que se lista, no item 2.3, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - regularmente notificada acerca do AI nº1284/2013, o interessado não apresentou defesa, conforme Termo de decurso de prazo, à fl. 04.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 07/09), ante a ausência de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto de Macaé/RJ, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Que o art. 9º da Resolução nº 09/2007 e item 01 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25/2008 encontram-se revogados pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

II - Que somente realiza serviços *offshore*, ou seja, voos para plataformas de extração de petróleo, que pela periculosidade desta atividade, não permite que tenha empregados com necessidades especiais. Assim, entende que a obrigatoriedade de possuir treinamento especial voltado para lidar com pessoas com necessidades especiais são das empresas que fazem os serviços de transporte aéreo público de passageiros domésticos ou internacional, regular ou não regular.

2.5. Assim, requereu o arquivamento do processo administrativo.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial** - O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 30/07/2012, em inspeção realizada no Aeroporto de Macaé/RJ. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

4.3. Já o artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, estabelece categoricamente que:

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.4. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.5. Assim, nota-se que está clara a obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento desse dispositivo no caso em exame.

4.7. Das alegações do interessado

4.8. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** de que o art. 9º da Resolução nº 09/2007 e item 01 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25/2008 encontram-se revogados pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, esclareço que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, **via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática.** Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa*

exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica dever ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.9. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.10. **No que tange ao argumento II do recurso administrativo** de que a empresa está desobrigada de cumprir o normativo pelo fato de somente realizar voos para plataformas de extração de petróleo e, pela periculosidade desta atividade, não é permitido empregados com necessidades especiais, tecemos as seguintes considerações.

4.11. Dispõe a Lei nº 7.565/86, em seus artigos 174 e 175, que os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os **serviços aéreos públicos** (artigos 180 a 221). Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. Assim, conforme definição do art. 220 da mesma Lei **"os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala."**

4.12. Assim, não resta dúvidas quanto à natureza da prestação de serviços aéreos pela empresa Emar Táxi Aéreo Ltda., qual seja, serviço aéreo público não regular.

4.13. A Resolução nº 009/2007 dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. Dispõe o artigo 1º que esta norma estabelece os procedimentos que asseguram aos passageiros com necessidade de assistência especial o acesso adequado ao transporte aéreo. O objetivo é garantir ao passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) o acesso às informações, às instruções, às instalações e às aeronaves, assegurando a este as mesmas condições de atendimento que os demais usuários do transporte aéreo.

4.14. Em definição dada pela própria norma em seu inciso III, art. 2º, considera-se empresas aéreas ou operadores de aeronaves aqueles constituídos que exploram ou se propõem a explorar aeronaves para prestação dos serviços públicos de transporte aéreo regular ou não regular. Desta forma, a empresa que realiza qualquer transporte aéreo público (seja ele regular ou não regular) deverá atender aos requisitos previstos na Resolução ANAC nº 009/2007, ficando excluídas apenas as operações de transporte aéreo privado elencadas no art. 177 da Lei nº 7.565/86.

4.15. Considerando que a empresa Emar Táxi Aéreo Ltda estava prestando serviço aéreo público não regular, ainda que restasse comprovado que nas circunstâncias especificadas no Auto de Infração a autuada transportava apenas passageiros sem necessidades especiais, o argumento apresentado pela recorrente de que não há desprezo à norma não prospera.

4.16. Destarte, na vigência da Resolução ANAC 09/2007, a empresa estava obrigada a atender aos requisitos nela determinados e, por conseguinte, **estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial.** Não havendo exceção prevista na norma,

não se considera possível a interpretação tendente à desoneração do operador aéreo da obrigação descrita.

4.17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **30/07/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1679097), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação no mencionado período. Deve ser assim considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 1, tabela IV, Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/04/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1666141** e o código CRC **531E9407**.

SEI nº 1666141

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMAR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000017191

CNPJ/CPF: 04155548000161

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	618236084		22/07/2008		R\$ 2 800,00	22/07/2008	2 800,00	0,00		PG	0,00
2081	619665099		09/03/2009		R\$ 2 000,00	17/09/2009	2 497,00	2 497,00		PG	0,00
2081	623451108	60830013588200886	10/01/2011		R\$ 1 600,00	25/02/2011	1 858,88	1 858,88		PG	0,00
2081	626019105	60830021116120085	16/12/2011	28/10/2008	R\$ 2 400,00	30/04/2012	2 963,04	2 963,04		PG	0,00
2081	634781129	60830016552200854	07/12/2012	10/07/2008	R\$ 7 000,00	08/08/2013	8 762,60	8 762,60		PG	0,00
2081	634782127	60830016552200854	07/12/2012	10/07/2008	R\$ 7 000,00	08/08/2013	8 762,60	8 762,60		PG	0,00
2081	634783125	60830016552200854	07/12/2012	10/07/2008	R\$ 7 000,00	08/08/2013	8 762,60	8 762,60		PG	0,00
2081	634784123	60830016552200854	07/12/2012	10/07/2008	R\$ 7 000,00	08/08/2013	8 762,60	8 762,60		PG	0,00
2081	649902153	00065017887201343	08/10/2015	29/01/2013	R\$ 2 400,00	01/10/2015	2 400,00	2 400,00		PG	0,00

Total devido em 03/04/2018 (em reais): 0,00**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo:00065.012004/2013-17

Interessado: EMAR TAXI AEREO LTDA

Crédito de Multa n° (SIGEC):650.395.150

AI/NI:1284/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **EMAR TAXI AEREO LTDA**, por deixar de estabelecer programas de treinamento que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução ANAC n° 09/2007 e Anexo III, Tabela IV, item 1 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em



05/04/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677844** e o código CRC **D58BBB1D**.
